



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017445-68.2011.815.2001

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Bruno Loureiro Mangueira

ADVOGADO(S): Max Frederico Saeger Galvão Filho e Camila Araújo
Toscano de Moraes

APELADO(S): HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADO(S): Marina Bastos da Porciuncula Beghi

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES – REJEIÇÃO – MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PORCENTAGEM DO VALOR DA CONDENAÇÃO – VALOR IRRISÓRIO – APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC – MAJORAÇÃO PARA R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – QUANTUM PROPORCIONAL E ADEQUADO – PROVIMENTO DO APELO.

– Ao contrário do que alega o réu/apelado nas contrarrazões, o recurso preenche todos requisitos de admissibilidade recursal e, por isso, deve ser conhecido, exatamente como opinou o parecer ministerial. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada.

– No mérito, o autor, ora apelante, pugna pela majoração dos honorários advocatícios, pedido que deve ser acolhido por ter sido irrisória a verba honorária fixada na sentença.

– **Apelo provido**, tão somente, para elevar os honorários advocatícios e fixá-los em R\$2.000,00 (dois mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, dar provimento ao apelo** nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 173.

RELATÓRIO

BRUNO LOUREIRO MANGUEIRA ajuizou a presente **ação de repetição de indébito** contra o **HSBC BANK BRASIL S/A**, demanda que foi julgada procedente e condenou o banco réu ao pagamento de R\$2.486,88 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), além de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, em R\$ 373,03 (trezentos e setenta e três reais e três centavos).

Inconformados com o valor dos honorários, autor e advogados recorreram conjuntamente da sentença e pugnaram pela majoração da verba honorária (fls. 113/121).

Ao contrarrazoar o apelo, o réu pediu o não conhecimento do recurso por inépcia ou alternativamente seu desprovimento (fls. 130/133).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de não conhecimento do apelo e, no mérito, não se manifestou, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 166/167).

É o relatório.

VOTO

Antes de apreciar o apelo, enfrento a preliminar de não conhecimento do recurso arguida nas contrarrazões, na qual o réu alega a inépcia da petição recursal.

Com efeito, esta preliminar não pode ser acolhida.

Ao contrário do alegado, o apelo preenche todos requisitos legais de admissibilidade e rebate especificamente o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios, único ponto objeto da insurreição recursal, exatamente como sustenta o parecer ministerial à fl.166 v.

Assim sendo, **rejeito esta preliminar, conheço o recurso** e passo à sua análise.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **BRUNO LOUREIRO MANGUEIRA, MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO** e **CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES**, respectivamente promovente e advogados, com objetivo de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença *a quo*.

De início ressalte-se que, consoante pacífico entendimento do STJ, o advogado possui legitimidade para recorrer da sentença com relação aos honorários advocatícios.

Entretanto, o causídico deve recorrer em apelo próprio, e não na mesma peça recursal do assistido. Nesse sentido, cito os recentes julgados do Tribunal da Cidadania:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADOS DESCONSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE E AUTÔNOMA SOMENTE QUANTO À DISCUSSÃO DOS HONORÁRIOS. ACLARATÓRIOS QUE DEBATEM O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. **É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária.** Precedentes (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.053.257/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010).

2. Embargos de declaração que tratam da controvérsia referente ao mérito da ação proposta pelo ente sindical, sob patrocínio de outros advogados.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(**STJ** - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, **DJe 23/02/2015**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em que pese a **jurisprudência desta Corte Superior reconhecer a legitimidade do advogado para recorrer, em nome próprio, do capítulo da decisão relativo aos honorários advocatícios**, verifica-se que a referida insurgência nem sequer foi realizada, pelo ora Agravante, nas razões do recurso extraordinário, tratando-se de nítida inovação recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no REsp 1284035/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 01/07/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RARO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO RÉU EM RECORRER. ADVOGADO PLEITEANDO DIREITO SEU DENTRO DO RECURSO DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não se desconhece que "o advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (REsp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005). Entretanto, deve fazê-lo por meio de recurso próprio apartado, o advogado atuando em nome próprio, e não dentro do apelo do assistido.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1502655/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

[destaques de agora]

Destarte, como na hipótese os advogados recorreram dentro do recurso do promovente, e não em outro próprio como deveria ter ocorrido, **deixo de conhecer o apelo com relação aos causídicos, mas conheço quanto ao autor**, uma vez que este possui legitimidade concorrente¹ para recorrer da verba honorária.

Assim sendo, passo à análise do pedido de majoração dos honorários advocatícios, matéria objeto do recurso.

Conforme narrado, a sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 2.486,88 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referente a cobrança abusiva de juros, além do pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre a condenação, valor que perfaz a quantia de R\$ 373,03 (trezentos e setenta e três reais e três centavos).

1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. **A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la.** Precedentes. (...)

(AgRg no AREsp 637.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) [em negrito]

Com efeito, esta quantia é irrisória para a hipótese, e sendo a causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados em valor fixo, devendo ser observados para o arbitramento os elementos do art. 20, §§ 3º e 4º², do CPC.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a causa é uma ação de repetição de indébito e não possui muita complexidade, notadamente quando as partes prescindiram da produção de prova e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 83/85).

Por outro lado, verifica-se que desde o ajuizamento da ação, proposta no dia 25 de abril de 2011 (fl. 17), até o julgamento da causa, que ocorreu no dia 07 de novembro de 2012, não transcorreu muito tempo, o que não exigiu um enorme trabalho por partes dos nobres causídicos.

É importante, ainda, destacar que os advogados do apelante não compareceram a audiência conciliatória (fl. 25), embora devidamente intimados (fl. 23) pelo que não foi possível a obtenção de um possível acordo entre as partes.

Assim sendo, levando em consideração a natureza e importância da causa, o lugar, tempo e zelo para prestação dos trabalhos dos advogados, fixos os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia proporcional e adequada à realidade dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO** apenas para majorar os honorários advocatícios e fixá-los em R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo ser mantida a sentença em todos seus demais termos.

É como voto.

2 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator